



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7376/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5151/2015
PROTOCOLO	: 1580376
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOÃO MARIA LÓS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: CLEUZA PEREIRA DE SOUZA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO: AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora **Cleuza Pereira de Souza**, CPF/MF nº 253.113.521-91, titular do cargo efetivo de Agente de Serviços Gerais, deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e formalizada através da Portaria nº 97, de 29 de janeiro de 2015, publicado no Diário da Justiça nº 3.278, de 02 de fevereiro de 2015.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 3196/2016 (fls. 37-39) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 5192/2018 (fl. 80-102) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição concedida à servidora supracitada, com base legal no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, combinado com o artigo 73 da Lei 3.150/2005, conforme Portaria 97/15, publicada no Diário da Justiça nº 3.278, em 02 de fevereiro de 2015.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 12-14) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Agente de Serviços Gerais	11.880 (onze mil, oitocentos e oitenta) dias.	32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias.

De outro lado, o parecer jurídico apresentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul legitima a concessão do ato como formulado, nos seguintes termos (fl. 18), *in verbis*:

Analisando os presentes autos, verifico que a requerente preenche todos os requisitos necessários para obter a concessão de sua aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com **proventos integrais**, uma vez que, até 10.12.2014, possui 32 anos, 6 meses e 20 dias de tempo de contribuição, mais de vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, mais de quinze anos de carreira, mais de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria e 66 anos de idade. (grifos no original)

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas, conforme Apostila de fls. 23.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 38), *in verbis*:

Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.

(...)

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05, combinado com o art. 73 da Lei 3150/05, conforme Portaria 97/15, publicada no Diário da Justiça nº 3278, em 02 de fevereiro de 2015, pág. 32.

(...)

Face ao exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o conseqüente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (fl. 102), *in verbis*:

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo **REGISTRO** da **Portaria nº 97/2015**, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, **que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade constitucional, à servidora CLEUZA PEREIRA DE SOUZA**, matriculada sob o nº 3662, ocupante do cargo efetivo de Agente de Serviços Gerais, símbolo PJSG3, matriculada sob o nº 3662, lotada na Comarca de Cassilândia, nos termos do art. 21, do inciso III c/c o art. 34, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. (grifos no original)

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição amparado no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, combinado com o artigo 73 da Lei 3.150/2005, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
Cleuza Pereira de Souza CPF/MF nº 253.113.521-91 Matrícula nº 3662 Processo nº 161.212.0199/2014	Agente de Serviços Gerais

2 – Pelo **retorno** à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2018.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator